

Processo n.: @PCP 19/00474538

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Ademir Magagnin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 215/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Cocal do Sul, relativas ao exercício de 2018, com as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 29.259.003,41, representando 55,14% da Receita Corrente Líquida (R\$ 53.763.556,88), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2017 (subitens 1.2.1.2 e 5.3.4).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do **Relatório DGO n. 208/2019**:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 701.137,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (subitens 1.2.1.3 e 3.3 - Quadro 09 e Anexo 10 - do Relatório DGO - fs. 41 a 48 dos autos);

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (federal) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitem 1.2.1.4 do Relatório Técnico n. 0208/2019 - fls. 02 dos autos).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Cocal do Sul, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Cocal do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cocal do Sul.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 208/2019** que o fundamentam:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Cocal do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2. à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC